

rações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado de 0,011% (onze milésimos por cento) o limite fixado no artigo 2.º do Decreto-lei n. 13.156, de 30 de dezembro de 1942.

Artigo 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2056, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre concessão de pensão.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica concedida a D. Carlota Seixas, viúva do Sr. Antonio João, ex-Servical do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, uma pensão mensal, vitalícia e intransferível de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Parágrafo único — Na hipótese da beneficiária vir a contrair novas núpcias, ficam automaticamente cancelados os benefícios desta lei.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Luciano Gualberto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2057, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre a criação de um ginásio estadual, no bairro da Barra Funda, nesta Capital.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual, no bairro da Barra Funda, nesta Capital, com período noturno.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2058, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre a criação de uma Escola Normal Oficial, anexa ao Colégio Estadual de Campos do Jordão.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma escola normal oficial anexa ao Colégio Estadual de Campos do Jordão, servindo este de curso fundamental.

Artigo 2.º — Com a promulgação da presente lei, passará o referido estabelecimento de ensino secundário já existente a denominar-se Escola Normal e Colégio Estadual de Campos do Jordão.

Artigo 3.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2059, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre o plantio da seringueira e o fomento da produção da borracha.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Nenhum imposto estadual incidirá sobre a produção e o comércio da borracha extraída da seringueira ("havea brasiliensis") plantada em território do Estado, na primeira venda.

Artigo 2.º — Os proprietários de seringueiras ficam obrigados a declarar, anualmente, na Secretaria da Agricultura, os dados estatísticos sobre a área cultivada, número de pés plantados, produção de látex e outros detalhes, sob pena de perderem o direito à isenção do artigo anterior.

Artigo 3.º — Serão divididas as terras devolutas compreendidas dentro das faixas propícias à cultura da seringueira, de cada município do litoral, em lotes de 10 (dez) hectares e distribuídas, gratuitamente, a cada família interessada naquela cultura, assinando-se-lhe a obrigação de ali permanecer, pelo menos, durante 10 (dez) anos, formar 1.600 (mil e seiscentos) pés de árvores dentro da área de 4 (quatro) hectares e destinar as restantes 6 (seis) hectares a pastagens e culturas diversas para sua manutenção.

Parágrafo único — A escritura definitiva será autorizada após 10 (dez) anos de permanência produtiva, a critério do Secretário da Agricultura.

Artigo 4.º — Ao beneficiário de terras devolutas comumente será permitido o plantio de sementes ou mudas de seringueiras fornecidas pelos estabelecimentos oficiais do Estado, ou com autorização prévia quando se tratar de outra origem, devendo iniciá-lo dentro do primeiro ano da concessão e completá-lo dentro de 5 (cinco) anos, sob pena de reverterem as terras ao patrimônio do Estado, sem direito a qualquer indenização.

Artigo 5.º — As experimentações e pesquisas, assim como a produção de sementes e mudas para o plantio, nas terras de concessão, ficam a cargo do Instituto Agronômico de Campinas até a definitiva instalação do Campo de Experimentação na zona litórea.

Artigo 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco do Estado S.A. o financiamento da cultura da seringueira.

Parágrafo único — O financiamento só será concedido mediante compromisso do interessado de que nas plantações somente será utilizado material de multiplicação fornecido pela repartição competente da Secretaria da Agricultura ou por ela autorizado.

Artigo 7.º — Dentro de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente lei, o Secretário da Agricultura fará o levantamento das áreas de condições agro-geológicas mais propícias, localizadas dentro de faixas em que a temperatura média mais elevada se alle à maior distribuição pluviométrica.

Artigo 8.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
João Pacheco e Chaves

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.060, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre criação de um ginásio Estadual, com período noturno, no bairro do Bom Retiro, na Capital.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TABELAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 2.061, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

I — Educador Sanitário

QUADRO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Parte Permanente

TABELA III

CLASSES	Situação		Cargos Vagos	Cargos Excedentes
	Antiga	Nova		
N	—	8	8	—
M	1	12	11	—
L	—	18	18	—
K	1	27	26	—
J	105	42	—	63
	107	107	63	63

II — Educador Sanitário

QUADRO DA SECRETARIA DA SAÚDE PÚBLICA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parte Permanente

TABELA III

CLASSES	Situação		Cargos Vagos	Cargos Excedentes
	Antiga	Nova		
N	—	15	15	—
M	1	21	20	—
L	1	33	32	—
K	15	51	36	—
J	182	79	—	103
	199	199	103	103

LEI N. 2.062, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre concessão de auxílio.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 674.010,00 (seiscentos e setenta e quatro mil e dez cruzeiros) aos lavradores do município de Piracicaba, cujas culturas sofreram danos em consequência da chuva de granizo que desabou naquele município em 1950.

Artigo 2.º — A distribuição do auxílio de que trata o artigo anterior será feita na proporção dos danos havidos e de acordo com a relação dos beneficiários, organizada pelos órgãos técnicos do Poder Executivo.

Artigo 3.º — A fim de correr às despesas com a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Agricultura, um crédito especial de Cr\$ 674.010,00 (seiscentos e setenta e quatro mil e dez cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual, com período noturno, no bairro do Bom Retiro, na Capital do Estado.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.061, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre a reestruturação da carreira de Educador Sanitário.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica reestruturada, na conformidade das tabelas anexas, que fazem parte integrante desta lei, a carreira de Educador Sanitário, da Tabela III, da Parte Permanente, dos Quadros das Secretarias da Educação e da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 2.º — As primeiras promoções para os cargos referidos na presente lei processar-se-ão dentro de 60 (sessenta) dias nos termos do disposto no artigo 60 da Lei n. 569, de 29 de dezembro de 1949.

Artigo 3.º — A despesa resultante da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

Publicado com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.063, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre o cálculo das quotas devidas aos municípios, na forma do artigo 67 da Constituição do Estado.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,